



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.088 - RJ (2011/0217567-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BETA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR NOVA AÇÃO, DESDE QUE SANEADO O DEFEITO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

-A extinção do primeiro processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, isto é, com base no art. 267, VI, do CPC, não tem o condão de obstar a propositura de nova ação pelo autor. Há, neste caso, a coisa julgada formal.

-A análise acerca do saneamento do defeito que levou à extinção da 1ª ação, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.088 - RJ (2011/0217567-6)

AGRAVANTE : BETA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por BETA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1689):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR NOVA AÇÃO, DESDE QUE SANEADO O DEFEITO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

-A extinção do primeiro processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, isto é, com base no art. 267, VI, do CPC, não tem o condão de obstar a propositura de nova ação pelo autor. Há, neste caso, a coisa julgada formal.

-Na espécie, verifica-se que a análise acerca do saneamento do defeito que levou à extinção da 1ª ação, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

-Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que "o que se discute no Recurso Especial inadmitido não é questão fática, pois sequer foram produzidas provas pela Agravada, uma vez que esta é a detentora de melhor capacidade técnica para esta modalidade de provas, apesar do(s) Agravante(s) ter(em) formulado o pedido de inversão do ônus da prova, para que a mesma exibisse os contratos de participação financeira informados no item 14 da exordial, dos autos, ou apresentasse os respectivos relatórios de informações cadastrais." (e-STJ fl. 1698)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.088 - RJ (2011/0217567-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BETA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fls. 1690/1691):

-Da extinção da ação em virtude de demanda idêntica, anteriormente ajuizada, ter sido extinta sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam. Coisa julgada formal

Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que "a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro". (EResp n.º 160.850/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, Rel. p/ acórdão o Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/09/2003).

Por oportuno, transcreve-se trecho do EResp acima citado, in verbis:

Bem expressivo e esclarecedor a propósito do tema mostra-se o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, para quem "como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, pág.739, 4ª ed.).

A orientação jurisprudencial desta Casa não discrepa. Ao apreciar o REsp nº 45.935-4/SP, relator Ministro Nilson Naves, a C. Terceira Turma assentou: "Intentar de novo a ação. Não é lícito que o autor intente de novo a ação, quando lhe tenha faltado interesse processual para a anterior. Identidade de ações. Hipótese em que não houve ofensa ao art. 268 do Código de Processo Civil".

Tal como enfatizou o voto condutor da decisão recorrida, a entender-se de modo contrário, poderia o autor repetir a mesma ação quantas vezes quisesse, até encontrar, quiçá, um Juízo que viesse admitir a viabilidade do remédio judicial eleito. Escorreita, pois, a asserção do v. julgado no sentido de que poderá o autor intentar outra demanda semelhante, desde que corrigido o defeito que acarretou a extinção anômala da lide anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renovar a mesma causa, **ipsis litteris**, não é possível, daí por que, no caso, não há falar-se em ofensa aos dois dispositivos citados do diploma processual civil".

Destarte, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, não faz coisa julgada material, e sim coisa julgada formal, o que impede a discussão da questão no mesmo processo, mas não em outro feito, desde que a parte autora promova o saneamento da condição que ensejou a extinção da demanda anterior.

Na espécie, O TJ/RJ assim se manifestou a respeito da matéria:

"Diante das provas coligidas dos autos, verifica-se que a Autora já promoveu ação junto à 4ª Vara Empresarial da Capital (...), deduzindo pedido idêntico, onde, reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguiu o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Assim, a pretensão de resgate de ações adquiridas à época de Planos de Expansão, sob alegação de ser cessionária dos direitos referentes a 230 (duzentos e trinta) contratos de participação financeira, a sentença proferida na 4ª Vara Empresarial da Capital, transitada em julgado, fez coisa julgada, já que aquele pedido decorreu dos mesmos fatos e fundamentos ora alegado, tendo aquela ação as mesmas partes, pedido e causa de pedir"(e-STJ fl. 1555)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a discussão acerca da existência de violação à coisa julgada, "diante das provas coligidas dos autos, verifica-se que a Autora já promoveu ação junto à 4ª Vara Empresarial da Capital (...), deduzindo pedido idêntico, onde, reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguiu o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1555), demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não deve ser alterada a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217567-6

**AgRg no AgRg no
REsp 1.298.088 / RJ**

Números Origem: 201113703756 505759220098190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BETA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BETA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.